



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 543 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/10/2002

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003413/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199914927

RECORRENTE: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE AÉREO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – Nas prestações de serviços de transportes de cargas aéreas, deve ser aplicada a alíquota de 4%, na forma estipulada em Convênio. Conhecido Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo ser aplicada a alíquota de 4% sobre a base de cálculo encontrada pelo agente fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O agente fiscal atuante acusa a empresa em epígrafe de não ter recolhido o ICMS na forma e nos prazos regulamentares referente aos meses de janeiro a julho de 1999, correspondente a carga tributária de 8%, conforme Convênio 120/96,

infringindo os dispositivos predispostos nos arts. 73 e 74, culminando na penalidade prevista no art. 878, i, "c" todos do Decreto 24.569/97.

O fiscal autuante anexa aos autos, mais precisamente às fls. 03 *ut* 26, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão, sistema GIM, Planilha de Apuração de Crédito Tributário, Registro de Apuração de ICMS, entre outros documentos.

A impugnante, em sua demorada contestação de 26 laudas e farta documentação (fls. 28 *ut* 92), sucintamente, alega:

1. Nulidade. O Convênio 120/96 teve sua aplicabilidade suspensa por conta da ADIn nº 1601;

2. O fiscal não buscou os elementos necessários para a busca da verdade material, pois baseou-se em informações prestadas pelo contribuinte, sem fazer qualquer levantamento que atestasse a veracidade dos fatos geradores;

3. Créditos a Recuperar. A empresa recolheu ICMS de 1988 ate 1994, sendo que a ADIn nº 1.089, declarou a inconstitucionalidade do ICMS incidente sobre os transportes aéreos, logo, teria direito a recuperar todo o ICMS anteriormente recolhido;

4. Compensação com Correção Monetária. Como possui créditos a recuperar, por força da inconstitucionalidade declarada, este saldo deverá ser corrigido monetariamente e deduzido do apurado pelo fisco, que, acredita, ainda restará saldo credor;

5. Multa Confiscatória. Alega que a multa exigida pelo fisco possui caráter confiscatório, apresentando jurisprudência sobre o assunto;

6. Ao fim, pugna por Perícia, formulando quesitos às fls. 66, requestando pelo cancelamento do lançamento.

Contudo, a emérita Julgadora Monocrática refutou as alegativas da autuada e considerou o feito fiscal procedente em todo o seu teor, decisão às fls. 96100

Face ao não acatamento das questões postas pelo Impugnante, esta reitera seus argumentos apresentados na inicial via Recurso Voluntário, atravessado às folhas 104 141 no intuito de descaracterizar o feito fiscal em tela.

O nobre Consultor Tributário resolveu opinar pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, sugerindo a extinção da ação fiscal apreciada, ratificado pelo Dr. Procurador do Estado.

Às folhas 155nsta a Ata da Sessão da 120ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, onde se resolve determinar o retorno dos autos a Célula de Consultoria e Planejamento, para identificar se os créditos apontados na inicial são relativos à prestação de serviços de passageiros ou de cargas.

Efetuada a Diligência necessária aos esclarecimentos solicitados, o agente fiscal demonstra que as operações se referem a prestação interestadual de transporte de carga, devendo, portanto ser aplicada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução nº 95 de 13 de dezembro de 1996.

Eis o breve relatório.

Passo a expor meu voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo versa sobre falta de recolhimento de ICMS de empresa de transporte aéreo, que, ao final do processo restou evidenciado tratar-se de operações interestaduais de carga, de tal sorte que a alíquota aplicável ao caso é de 4%.

Os argumentos da autuada, ainda que apresentados de forma incisiva, com inúmeros argumentos, não vejo como possam prosperar. Primeiro porque os fatos geradores do imposto foram apresentados na própria GIM, conforme relatório da Conta Corrente, sem efetuar qualquer recolhimento de ICMS; Segundo porque a Decisão do Supremo Tribunal Federal ampara os transportes de passageiros e carga internacional, portanto, incide sobre o transporte de carga interestadual.

Conclusivamente, entendo que deva ser aplicada a alíquota de 4%, conforme demonstrativo de fls. 160 apresentado e reconhecido pelo próprio Auditor titular da ação fiscal, devendo ser reduzido o valor do crédito apurado.

Isto posto, entendo pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, porém, modificando a decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, devendo ser aplicada a base de cálculo o percentual de 4% referente ao ICMS, divergindo, assim do Parecer da Consultoria Tributária.

DECISÃO

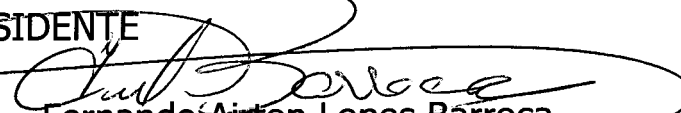
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

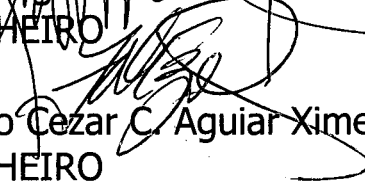
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, Aa fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo os cálculos do crédito tributário serem refeitos, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

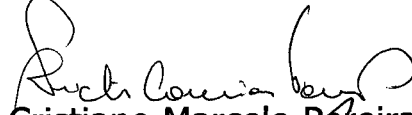

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Pereira
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO